



Número: **0004620-26.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daldice Maria Santana de Almeida**

Última distribuição : **26/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJCE - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Fixação - Horário - Atendimento - Advogado - Dependências do Fórum - Violação - Prerrogativas de Advogado - Lei 8.906/94, artigo 7º, inciso VIII.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA (REQUERENTE)		JOSÉ NAVARRO (ADVOGADO) PEDRO PAULO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO CESAR AZEVEDO LIMA (ADVOGADO) ROBSON SABINO DE SOUSA (ADVOGADO)	
ANTONIA NEUMA MOTA MOREIRA DIAS (REQUERIDO)		ORLANDO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR (ADVOGADO)	
MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO (REQUERIDO)		ORLANDO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23499 51	20/02/2018 08:17	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004620-26.2016.2.00.0000**

Requerente: **JOSÉ NAVARRO e outros**

Requerido: **ANTONIA NEUMA MOTA MOREIRA DIAS e outros**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial.
2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, **dever do magistrado** atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN).
3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio.
4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes.
5. A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII).
6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado.

7. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO



O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar às magistradas ANTÔNIA NEUMA MOTA MOREIRA DIAS e MARIA VALDENISA DE SOUZA BERNARDO, titulares das 20ª e 22ª Varas Cíveis de Fortaleza, o atendimento aos advogados independentemente de agendamento prévio, conforme assegurado pelo artigo 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94, nos termos do voto da Relatora. Declarou impedimento a Conselheira Iracema do Vale. Plenário Virtual, 15 de fevereiro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia e Henrique Ávila.



RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará em face de ANTÔNIA NEUMA MOTA MOREIRA DIAS e de MARIA VALDENISA DE SOUZA BERNARDO, Juízas de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), titulares das 20ª e 22ª Vara Cíveis de Fortaleza, respectivamente.

Segundo a requerente, vários advogados têm relatado dificuldades de atendimento nas aludidas unidades jurisdicionais, em virtude da restrição de dias e horários estabelecida pelas magistradas para essa finalidade.

Em razão disso, afirma haver enviado representantes para dialogar com as requeridas, sem, contudo, obter êxito.

Informa que em 27 de julho de 2015 apresentou Pedido de Providências na Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (processo n. 8501663-40.2015.8.06.0026) e que o órgão correcional, ao decidir a questão, recomendou o atendimento a todos os que procurarem o Juízo. Contudo, as magistradas mantiveram-se recalcitrantes.

Diante desse impasse, e considerada a violação à legislação que rege a matéria, em especial o artigo 7º, VIII, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto do Advogado), a requerente optou pela propositura deste procedimento, no qual requer providências para o “*restabelecimento do Estado Democrático de Direito*”.

Intimado, o TJCE manifestou-se no ID 2028111, oportunidade em que encaminhou as informações prestadas pelas requeridas.

A Juíza de Direito ANTÔNIA NEUMA MOTA MOREIRA DIAS apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) jamais estabeleceu o uso de senhas ou de outros critérios para o atendimento de advogados e desconhece a existência de qualquer tipo de expediente nesse sentido na Vara sob sua jurisdição; (ii) atende a todos os advogados, indistintamente, exceto durante a realização de audiências; (iii) em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, “*o magistrado não é obrigado a ficar todo o expediente do dia à disposição da conveniência de cada advogado que o procure*”; (iv) os atendimentos prestados pelos magistrados devem conciliar-se com o exercício das demais atividades jurisdicionais.

Por sua vez, a Juíza de Direito MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO assim se pronunciou: (i) recebeu comissão da OAB-Seccional Ceará após circular nas redes sociais um escrito apócrifo no qual determinado advogado informava violação às prerrogativas profissionais, ocasião em que ponderou a



necessidade de discussão da questão em âmbito institucional, entre a OAB e o TJCE; **(ii)** atende a todos os advogados às terças e quintas-feiras, no período da tarde, de imediato e sem agendamento, para atendimentos normais, e em qualquer dia, nos casos de emergência; **(iii)** instituiu essa rotina de trabalho em virtude das dificuldades estruturais da unidade, a qual apresenta lotação funcional incompleta para atender aos 6.756[1] processos em curso na Vara.

É o relatório.

[1] Dados de maio de 2015.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004620-26.2016.2.00.0000**

Requerente: **JOSÉ NAVARRO e outros**

Requerido: **ANTONIA NEUMA MOTA MOREIRA DIAS e outros**

VOTO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará, insurge-se contra a conduta adotada pelas magistradas Antônia Neuma Mota Moreira Dias e Maria Valdenisa de Souza Bernardo, titulares das 20ª e 22ª Varas Cíveis de Fortaleza, respectivamente – fixação de dias e horários para atendimento de advogados –, alegando violação ao direito estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94, artigo 7º, inciso VIII).

Assiste razão à requerente.

A situação narrada nestes autos foi veiculada no Pedido de Providências n. 8501663-40.2015.8.06.0026, proposto na Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, que obteve decisão final nos seguintes termos (ID 2010468):



“A priori, convém lembrar que o Conselho Nacional de Justiça, na sessão de 08 de março de 2014, manteve três atos administrativos editados por magistrados da 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Mossoró/RN, que estabeleciam regras para o atendimento de advogados e partes no balcão das respectivas secretarias.

Tais atos foram objetos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0004336-23.2013.2.00.0000 interposto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Norte, alegando que eles violavam o Estatuto da Advocacia, ao delimitar regras para o atendimento de advogados nos balcões das secretarias.

Ocorre que, para a maioria dos Conselheiros do CNJ, isso não representou lesão ao exercício da advocacia.

Vale até ressaltar trecho do voto do Conselheiro-Relator do mencionado PCA, Rubens Curado, enfatizando que ‘O direito de livre ingresso e circulação no âmbito interno das unidades judiciárias deve ser compatibilizada com a necessidade de manter a ordem, a segurança e a regular administração dos serviços judiciários. Logo, não é (e não pode ser) absoluto ou irrestrito’.

Portanto, não se faz necessário a expedição de Ofício-Circular a todas as unidades jurisdicionais, vinculando os magistrados a receberem os advogados, independente de agendamento, tendo em vista que, a busca pela boa prestação jurisdicional e celeridade processual exigem que o judiciante estabeleça horário para as audiências, despachos, sentenças, atendimento e demais obrigações na unidade judiciária pela qual responde.

A delimitação de horários poderá violar os direitos dos advogados, caso venha a limitar o protocolo de petições, o que não é o caso. O livre exercício da advocacia dá-se por meio de petições e expedientes escritos, não podendo ser resumido à conversa com o magistrado.

*Diante do exposto, determino que seja recomendada às magistradas que cumpram, dentre outras obrigações, a de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, **os advogados**, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que as procurarem, a qualquer momento, **quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência**” consoante determina o inciso IV do art. 35 da LOMAN, no mais ressaltando que o disposto no inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assegura o direito do advogado em ser “**atendido independentemente de horário previamente marcado ou outra condição**”, está a dizer que o causídico não precisa agendar atendimento com o magistrado, por outro, não está afirmando que ele será atendido a qualquer momento.” (grifos constantes no original)*

A Lei n. 8.906/1994, instituidora do Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, inciso VIII, assegurou ao advogado a prerrogativa de (g. n.): “**dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada**”

O texto da lei é cristalino: **(i)** não há necessidade de prévia marcação de horário para fazer valer a prerrogativa profissional estabelecida em lei; **(ii)** não há necessidade de comprovação de qualquer condição, como, por exemplo, urgência.

O Tribunal de Justiça do Ceará invocou, em sua decisão, precedente do CNJ estampado no PCA n. 0004336-23.2013.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Rubens Curado.

O teor daquele acórdão, contudo, merece a devida adequação.



Naqueles autos, a parte autora objetivava fazer valer o disposto no artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, do Estatuto da OAB, quanto ao livre acesso ao interior de secretarias e gabinetes, e não o disposto no artigo 7º, inciso VIII, ora em análise. A questão envolvia interpretação do significado da expressão “livre acesso” ao interior das unidades judiciais e não se referia ao agendamento de horário para atendimento dos causídicos.

Ao final, decidiu-se pela legalidade das Portarias questionadas.

Eis o teor da ementa que encabeça o acórdão (g. n.):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ.

II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional.

III. Pedido improcedente.”

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004336-23.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014)

Nota-se que as Portarias foram mantidas porque questionavam outro dispositivo constante no Estatuto da OAB, de modo que não se pode concluir, à luz do precedente invocado, a correção na rotina imposta aos advogados, analisada nestes autos.

No dispositivo da decisão exarada pela Corregedoria local houve recomendação para atendimento dos advogados, com o esclarecimento de que o direito assegurado no artigo 7º, VIII, do Estatuto da OAB “*está a dizer que o causídico não precisa agendar atendimento com o magistrado, por outro lado, não está afirmando que ele será atendido a qualquer momento.*”

Contudo, na hipótese, não se trata de atendimento “a qualquer momento”, com desconsideração dos outros compromissos do magistrado, mas sim de atendimento decorrente do comparecimento pessoal do advogado que não tenha anteriormente agendado. São situações bastante distintas.

O atendimento “a qualquer momento” pressupõe a suspensão da atividade que o magistrado esteja exercendo (audiências, despachos internos, reuniões, dentre outros) para que o advogado seja atendido; já o atendimento “sem agendamento” traduz a possibilidade de efetiva recepção do advogado que comparece ao gabinete do magistrado para com ele despachar, prerrogativa assegurada por meio da lei.

Conforme reportado na inicial, a despeito da recomendação tecida pela Corregedoria do TJCE, a prática do atendimento apenas mediante agendamento perdura, e isso não se pode admitir.

É da competência dos magistrados a gestão das unidades judiciárias, com emprego de estratégias que conciliem produtividade e qualidade nas Varas em que atuem. Nessa linha, cabe a eles a organização de seus horários para o cumprimento de todos os variados compromissos diários que detêm.



Todavia, a existência de agenda particular que objetive racionalizar e organizar todos os compromissos diários **não autoriza** a imposição de **dias e horários específicos** para o atendimento de advogados que pretendam despachar diretamente com os juízes.

Vale dizer: não estando o magistrado envolvido em outro compromisso, não pode furtar-se do atendimento aos advogados que se encontrem presentes nas Varas, pois o Estatuto da OAB lhes assegura o atendimento por ordem de chegada, independentemente de marcação prévia ou urgência.

O agendamento para atendimento do advogado pode ser admitido apenas como forma de garantir que, em determinado dia, seja ele recebido em horário exato, sem a necessidade de aguardar outros compromissos do magistrado.

Por outro lado, estando o magistrado em seu gabinete, é incabível a recusa de atendimento sob a alegação de ausência de agendamento prévio.

É o que textualmente prevê a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN):

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

(...).” (g. n.)

A respeito da parte final do disposto no inciso transcrito, cabe esclarecimento.

A previsão de *“providência que reclame solução de urgência”* não pode estar circunscrita apenas aos casos gravados com requerimentos liminares. Deve estender-se, também, ao advogado que, representando o interesse de seu cliente, comparece pessoalmente para despachar com o magistrado, presumivelmente buscando atendimento em casos que demandem solução de urgência, sob a perspectiva da parte.

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, ao lado do princípio que exalta e prescreve a participação de todos na condução da sociedade, vige, igualmente, o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação, mas alcança, igualmente, o desejo de obtenção de justiça célere, eficaz e, tanto quanto possível, adequada aos interesses das partes. Nesse sentido, destaca-se o incentivo à autocomposição, instituto também revelador da participação popular na construção do Direito, protagonizada no novo Código de Processo Civil.

A solução de conflitos por meio da conciliação e da mediação pressupõe a retomada do diálogo entres as partes, cabendo ao magistrado a gestão dos serviços judiciários que o favoreça. Desse modo, é incompatível com a consensualidade a imposição de óbices aos mandatários, sob quaisquer pretextos.

Não são raras as vezes em que o magistrado colhe os interesses das partes em simples entrevista pessoal com os advogados, descortinando a lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio.

Em síntese, a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, ao prever a solução consensual dos conflitos como norma fundamental, reforça o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, **em todas** as suas vertentes.



Por inteira pertinência, cito os ensinamentos do então juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior sobre o dever do magistrado de atender quem o procura (g. n.):

“Caso a pessoa se estenda demasiadamente, basta pedir objetividade, evitando-se receber aqueles mais exaltados, obsessivos, inoportunos ou repetitivos, bem como aqueles que estejam pretendendo fazer uma consulta, o que não é tarefa do juiz. Geralmente, o efeito da conversa é positivo para a imagem da instituição e tranquilizador para o advogado ou parte. O juiz não pode colocar-se como um senhor do castelo Kafkiano, inacessível para o cidadão. Ao contrário, o papel do Judiciário na preservação da democracia também decorre do fato de que é um foro público de discussão ao qual todo cidadão pode ter acesso e influenciar, sendo ouvido, o que ocorre com mais dificuldades no legislativo e no Executivo.

(...)

*Se o juiz é um terceiro imparcial, que tem a missão de solucionar conflitos entre partes em conflito parece evidente que, para o exercício dessa atividade, precisará **saber as razões** do conflito. Por dever de ofício, então, o juiz precisa **saber ouvir**, o que implica, então, receber os advogados para que possam eles dizer o que for necessário, não se podendo agir sempre com desconfiança, como se toda aproximação visasse a fins escusos.” (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. *Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional. Verbo Jurídico*, 2013, p. 98/99)*

Conclui-se, portanto, que a imposição de agenda de atendimento, sem alternativa, viola prerrogativa profissional e constitui obstáculo ao pleno exercício da advocacia.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar às magistradas ANTÔNIA NEUMA MOTA MOREIRA DIAS e MARIA VALDENISA DE SOUZA BERNARDO, titulares das 20^a e 22^a Varas Cíveis de Fortaleza, o atendimento aos advogados independentemente de agendamento prévio, conforme assegurado pelo artigo 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94.

É como voto.

Intimem-se.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora

VOTO CONVERGENTE



Acolho o bem elaborado relatório lançado pela Eminente Conselheira Daldice Santana e passo a votar.

A Constituição Federal reconheceu a advocacia como função essencial à Justiça e o advogado indispensável à sua Administração. Para tal mister o Estatuto da Advocacia brasileira (Lei n. 8.906/94) disciplinou suas prerrogativas no seu artigo 7º, dentre elas, a obrigatoriedade de o magistrado atender os causídicos independentemente de agendamento, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

No mesmo sentido é a previsão contida na LOMAN que instituiu para o magistrado o dever de atender, a qualquer momento, os que lhe procurarem:

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

*IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e **atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.**” (Grifo nosso).*

No entanto, mesmo com prerrogativas asseguradas pela Lei n. 8.906/94, este Conselho já teve a oportunidade de se debruçar sobre atos administrativos dos tribunais e de magistrados que insistem em não observar o Estatuto da Advocacia, como no julgamento do Pedido de Providências n. 1465, de relatoria do então Conselheiro Marcus Faver, que decidiu:

“Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos:

1) não pode o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providência urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.



2) *O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.*”

Tivemos a oportunidade de versar sobre este e outros julgados que ratificam as prerrogativas dos advogados na obra “CNJ na perspectiva da Advocacia: Coletânea de Julgados”, já no primeiro capítulo do livro, onde trouxemos julgados sobre sustentação oral, acesso e trânsito nos fóruns e tribunais, critérios para vestimentas etc.

Com as considerações acima, seguindo o voto da e. Relatora, podemos concluir que a “*imposição de agenda de atendimento, sem alternativa, viola prerrogativa profissional e constitui obstáculo ao pleno exercício da advocacia*”.

Com essas considerações, **acompanho integralmente a e. Relatora.**

É como voto.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

VOTO CONVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório firmado pela eminente Conselheira Relatora.

E no mérito, registro e parabenizo, desde logo, a Conselheira Daldice Santana pela minuciosa fundamentação, a qual acompanho na íntegra.

Peço licença, apenas, para destacar, ainda, mais alguns pontos a reforçar o entendimento apresentado.

Ainda que as magistradas requeridas, em suas manifestações (Id 2223561 e Id 2028111) tenham registrado, respectivamente, que a Portaria que determinava atendimento somente às terças e quintas feiras tenha sido revogada e que não haveria nenhuma restrição de horários ou datas para recebimento de advogados, o que poderia indicar uma eventual perda do objeto do presente feito, faz-se necessário destacar que o pleito inicial da OAB/CE indica claramente que a interpretação conferida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará ao art. 7º, VIII, da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e ao art. 35, IV, da LOMAN é restritiva, devendo ser efetivamente indicado por este Conselho Nacional qual o real alcance dos citados textos legais. Assim, não há falar em perda do objeto, sendo necessário explicitar o alcance das prerrogativas da advocacia objeto desses autos.

E nesse ponto, outro não pode ser o entendimento senão aquele registrado pela Relatora em seu voto.



Dispõe o art. 7º, VIII, da Lei Federal 8.906/94:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Como registrado pela Relatora, “o atendimento ‘sem agendamento’ traduz a possibilidade de efetiva recepção do advogado que comparece ao gabinete do magistrado para com ele despachar, prerrogativa assegurada por meio da lei”. É claro que não se pretende aqui estabelecer que deve o magistrado suspender as atividades ordinárias agendadas que esteja exercendo (audiências e sessões), mas tão somente aclarar que não é possível a manutenção da prática de atendimento a advogados apenas mediante agendamento prévio.

Mais uma vez, oportuna, por sua clareza, a transcrição de esclarecedor trecho do voto condutor:

Todavia, a existência de agenda particular que objetive racionalizar e organizar todos os compromissos diários não autoriza a imposição de dias e horários específicos para o atendimento de advogados que pretendam despachar diretamente com os juízes.

Vale dizer: não estando o magistrado envolvido em outro compromisso, não pode furtar-se do atendimento aos advogados que se encontrem presentes nas Varas, pois o Estatuto da OAB lhes assegura o atendimento por ordem de chegada, independentemente de marcação prévia ou urgência.

O agendamento para atendimento do advogado pode ser admitido apenas como forma de garantir que, em determinado dia, seja ele recebido em horário exato, sem a necessidade de aguardar outros compromissos do magistrado.

Por fim, vale registrar a jurisprudência deste Conselho Nacional no tocante à matéria.

Em 08 de agosto de 2007, no julgamento do PP 1465, o Plenário, acompanhando voto do Conselheiro Marcus Faver, e respondendo a consulta formulada por magistrado do TJRN, assentou expressamente que:

“Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos:

1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providência urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.

2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.”



Vale destacar que o precedente acima transcrito foi autuado como Pedido de Providências, dado que apenas em 2009, quando da aprovação do atual regimento interno deste Órgão, foi criada a classe processual Consulta. Caso a resposta ao caso anteriormente trazida fosse posterior à 2009, não só a classe processual seria outra, como os efeitos da decisão proferida por este Conselho também, em face do disposto no art. 89, § 2º, do atual regimento, no sentido de que *“a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral”*.

Ademais, são diversos os precedentes do CNJ que registram ser ilegal a mitigação de quaisquer prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Advocacia por meio de atos administrativos editados pelos órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, registre-se, apenas como exemplo: PCA 6758-05.2012.2.00.0000, Rel. Cons. José Guilherme Vasi Werner; PCA 5393-47.20112.2.00.0000, Relator Cons. Wellington Cabral Saraiva; PP nº 6688-56.2010.2.00.0000, Relator Cons. José Lucio Munhoz, PP nº 5075-35.2009.2.00.0000, Relator Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá e PCA 1362-42.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Fabiano Silveira.

Com tais considerações, com o intuito de assegurar a regra constitucional de que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”*, voto no sentido de acompanhar a eminente Relatora, com os acréscimos ora apresentados.

Brasília, 5 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Godinho

Brasília, 2018-02-20.

